

RESOLUÇÃO ARCON Nº 003/2017, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Introduz alterações à Resolução nº 015/2010, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 16, e inciso I do Artigo 19, da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria:

Considerando a necessidade de introduzir alterações à Resolução ARCON nº 015/2010, que disciplina a operação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Pará, objetivando o combate ao transporte clandestino; e

Considerando a Resolução CONERC nº 09/2017, de 12 de junho de 2017, publicado no DOE nº 33.393, de 12/06/2017, que aprovou as medidas ora editadas.

RESOLVE

Art. 1º - O *caput* dos artigos 66 e 70 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do auto de infração, proceder-se-á a aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, sobre o valor da multa aplicada anteriormente, com exceção da hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino ao qual a reincidência ensejará a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, sobre o valor da multa aplicada anteriormente.”

Art. 70 - As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino e terão seus valores fixados com base na UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte gradação:”

Art. 2º - O artigo 70 passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 70 – (...)

(...)

V – gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's.

Art. 3º - Os incisos I e II e § 1º do art. 78 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 78 (...)



I – apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e cumulativamente nas demais, ocorrendo a reincidência.

II – pagamento de multa no valor de 900 (novecentas) UPF's;

§ 1º - Em caso de ocorrência de reincidência da transportadora, a multa aplicada deverá aumentar progressivamente em 50% (cinquenta por cento) para cada caso de reincidência constatado pela fiscalização da Agência.

Art. 4º - A Resolução nº 15/2010 passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 74 A – A multa gravíssima ao transporte clandestino será aplicada ao transportador, pessoa física ou jurídica, que operar o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros sem prévia outorga de exploração pela ARCON.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
Diretor Geral – ARCON-PA